DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9643/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12774/2013
PROTOCOLO	: 1434380
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	: JOÃO CORDEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E MATERIAL DE CONSUMO
VALOR	: R$ 108.291,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se do exame do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 037/2013, realizado pelo MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a aquisição de material permanente e material de consumo para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Rochedo.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas abaixo elencadas, originando os instrumentos contratuais que serão analisados conforme normas regimentais:

EMPRESAS VENCEDORAS	VALOR (R$)
LUCIANA MENDES CARNEIRO - ME	36.159,00
ART VIDEO LTDA	72.132,00
TOTAL: R$ 108.291,00 (cento e oito mil duzentos e noventa e um reais)	

Pois bem, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, ao proceder à análise da documentação encaminhada, Análise nº ANA-3ICE-8670/2015 (ff. 192/196, à peça digital 17), manifestou-se no seguinte sentindo:

> Face ao exposto, opinamos pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 037/2013, de acordo com o artigo 59, I, da Lei complementar nº 59, de 02 de janeiro de 2012, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Dando continuidade ao trâmite processual, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13668/2015 (f. 197, à peça 18), pugnou pela regularidade do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls.192/196, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I, "a", e art. 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto da presente decisão, nos termos do artigo 120, inciso I, item "a", e artigo 122, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, diz respeito à análise da regularidade e legalidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 037/2013, realizado pelo Município de Rochedo, no qual foram declaradas 02 (duas) empresas vencedoras, originando 02 (dois) instrumentos contratuais, que serão analisados conforme o trâmite regimental.

Pois bem, tendo por base a Análise nº ANA-3ICE-8670/2015 (ff. 192/196, à peça digital 17) exarada pela 3ª Inspetoria, e o r. Parecer nº GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13668/2015 (f. 197, à peça 18) redigido pelo douto Ministério Público de Contas, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 037/2013 atendeu às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como às imposições estabelecidas no Estatuto das Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações), e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Portanto, resta clara sua regularidade.

Diante do exposto, acolhendo a Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, bem como o r. Parecer exarado pelo Ilustre Procurador de Contas, **DECIDO:**

1. Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da fase pertinente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 037/2013, realizado pelo Município de Rochedo - MS, por estar de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;
2. Pela INTIMAÇÃO dos responsáveis acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc